



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.384, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de contribuição previdenciária ao produtor rural.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1032/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“Art. 25.

.....

§ 12. Não integra a base de cálculo da contribuição de que trata este artigo a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem o utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, quando vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa restabelecer a isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural destinada a insumos, revogada pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, até então prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio da Seguridade Social.

Com a revogação do parágrafo 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo art. 12 da Lei nº 11.718, de 2008, que implicou a extinção desse incentivo, passaram a ser tributados sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, onerando toda a cadeia produtiva.

A agricultura e a pecuária não podem prescindir dessa isenção, por constituírem a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Entre os efeitos dessa medida, estão a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa científica.

Revogou-se, portanto, uma isenção que promovia um efeito multiplicador em importantes áreas no setor agrícola. Afinal, não existe plantio de soja e de milho sem produção de semente certificada. Não existe evolução do rebanho bovino, suíno, avicultura sem a produção de matrizes, por serem a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Não existiria produção de grãos de todos os tipos, sem ter na origem a produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e foram evoluídas por desdobramentos técnicos por vários e vários anos.

A produção pecuária do País necessita de investimentos na produção de matrizes, reprodutores e material genético para a evolução da criação de aves, suínos, bovinos, caprinos e produção de leite. A decisão de onerar ainda mais o setor produtivo é inoportuna e descabida, indo na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimento no mundo. Essa nova cobrança prejudica, sobremaneira, a evolução da agricultura e da agropecuária brasileira, nitidamente, no momento em que o País precisa aumentar a sua produção e oferta de alimentos, o que contribuiria, inclusive, para o controle da inflação.

A aprovação da proposta em pauta sanaria problemas ora enfrentados pelo setor. Assim, reconhecer-se-ia que a contribuição previdenciária calculada sobre o valor da produção rural não deve incidir sobre bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos, sem qualquer processo de transformação ou industrialização.

Vale ressaltar, também, que os segmentos alcançados com a nova contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento rural foram onerados de forma ainda mais perversa por não serem intensivos em mão-de-obra.

Ante ao exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

**TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR**

** Redação do Título deste Capítulo alterada pela Lei nº 8.398, de 07/01/1992.*

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 4º (Revogado pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008)

§ 5º (VETADO)

** § 5º vetado pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992.*

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 9º (VETADO)

** § 9º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

** § 10, caput, acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

** Inciso IV acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.

** Inciso V acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

** § 11 acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.*

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de proutores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 1º O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

§ 4º (VETADO)

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
